SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3192183 - SP (2026/0070215-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ADVOGADOS	:	SARA OTRANTO ABRANTES - PE029625
		SARA OTRANTO ABRANTES - SP412468
		TITO COSTA BORIN DEL VALLE - SP380179
AGRAVADO	:	VALCIR DE OLIVEIRA - ESPÓLIO
AGRAVADO	:	AMANDA CARLA DE OLIVEIRA SANTANA - INVENTARIANTE
AGRAVADO	:	FERNANDO HENRIQUE DE OLIVEIRA
AGRAVADO	:	JOARA THAIS ANANIAS E SILVA
AGRAVADO	:	KAIO GABRIEL DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	LUIZ FERNANDO GRANDE DI SANTI - SP165714
		ALESSANDRO CODONHO - SP208846
INTERES.	:	COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SAO PAULO - CDHU
ADVOGADA	:	FRANCIANE GAMBERO - SP218958

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. SEGURO PRESTAMISTA. DOENÇA PREEXISTENTE. INTERPRETAÇÃO CONTRATUAL E REEXAME DE PROVAS. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 5, 7 E 211/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial da Seguradora, em ação declaratória de quitação do contrato de cessão de posse e promessa de venda de imóvel vinculada a seguro prestamista, proposta por herdeiros do mutuário falecido.

2. O Tribunal de origem assentou: (i) inexistência de exigência de exame médico prévio ou perícia; (ii) ausência de comprovação de que doença preexistente tenha causado a morte; (iii) previsão contratual de cobertura para o evento morte; e (iv) não comprovação, pela Seguradora, de fato impeditivo do direito dos autores, com aplicação da Súmula 609/STJ e de súmula local. Sentença de parcial procedência mantida. Embargos de declaração rejeitados.

Documento eletrônico VDA60706555 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 08/10/2026 17:43:53
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 0f42522f-4256-469b-921e-b49046f07972

3. Na decisão agravada, o recurso especial foi obstado pela necessidade de interpretação de cláusulas contratuais e de reexame do conjunto fático-probatório (Súmulas 5 e 7/STJ), bem como por ausência de prequestionamento dos arts. 264 e 265 do Código Civil (Súmula 211/STJ).

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se, em recurso especial, é possível revisar a conclusão das instâncias ordinárias sobre a cobertura de seguro prestamista por morte, afastando a alegação de doença preexistente, sem incidir nos óbices das Súmulas 5 e 7/STJ, à vista da necessidade de interpretar cláusulas contratuais e reexaminar provas; e i) saber se os arts. 264 e 265 do Código Civil foram devidamente prequestionados para permitir a análise da alegada ausência de solidariedade entre Seguradora e agente financeiro.

III. Razões de decidir

5. A modificação das conclusões do Tribunal de origem acerca da inexistência de exigência de exame médico prévio, da ausência de nexo causal entre doença preexistente e morte, e do conteúdo da cobertura contratada exige interpretação de cláusulas contratuais e reexame do acervo fático-probatório, o que é inviável em recurso especial (Súmulas 5 e 7/STJ).

6. A matéria relativa aos arts. 264 e 265 do Código Civil não foi efetivamente apreciada pelo Tribunal de origem, mesmo após embargos de declaração, e não houve indicação específica de violação ao art. 1.022 do CPC quanto à omissão, razão pela qual incide a Súmula 211/STJ, impedindo o conhecimento da questão.

IV. Dispositivo

7. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA60706555 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 08/10/2026 17:43:53
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 0f42522f-4256-469b-921e-b49046f07972

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3192183 - SP (2026/0070215-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ADVOGADOS	:	SARA OTRANTO ABRANTES - PE029625
		SARA OTRANTO ABRANTES - SP412468
		TITO COSTA BORIN DEL VALLE - SP380179
AGRAVADO	:	VALCIR DE OLIVEIRA - ESPÓLIO
AGRAVADO	:	AMANDA CARLA DE OLIVEIRA SANTANA - INVENTARIANTE
AGRAVADO	:	FERNANDO HENRIQUE DE OLIVEIRA
AGRAVADO	:	JOARA THAIS ANANIAS E SILVA
AGRAVADO	:	KAIO GABRIEL DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	LUIZ FERNANDO GRANDE DI SANTI - SP165714
		ALESSANDRO CODONHO - SP208846
INTERES.	:	COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SAO PAULO - CDHU
ADVOGADA	:	FRANCIANE GAMBERO - SP218958

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. SEGURO PRESTAMISTA. DOENÇA PREEXISTENTE. INTERPRETAÇÃO CONTRATUAL E REEXAME DE PROVAS. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 5, 7 E 211/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial da Seguradora, em ação declaratória de quitação do contrato de cessão de posse e promessa de venda de imóvel vinculada a seguro prestamista, proposta por herdeiros do mutuário falecido.

2. O Tribunal de origem assentou: (i) inexistência de exigência de exame médico prévio ou perícia; (ii) ausência de comprovação de que doença preexistente tenha causado a morte; (iii) previsão contratual de cobertura para o evento morte; e (iv) não comprovação, pela Seguradora, de fato impeditivo do direito dos autores, com aplicação da Súmula 609/STJ e de súmula local. Sentença de parcial procedência mantida. Embargos de declaração rejeitados.

Documento eletrônico VDA60077205 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 17/09/2026 16:48:55
Código de Controle do Documento: 523ed1c8-6968-4157-bd1b-0bf4306dbf54

3. Na decisão agravada, o recurso especial foi obstado pela necessidade de interpretação de cláusulas contratuais e de reexame do conjunto fático-probatório (Súmulas 5 e 7/STJ), bem como por ausência de prequestionamento dos arts. 264 e 265 do Código Civil (Súmula 211/STJ).

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se, em recurso especial, é possível revisar a conclusão das instâncias ordinárias sobre a cobertura de seguro prestamista por morte, afastando a alegação de doença preexistente, sem incidir nos óbices das Súmulas 5 e 7/STJ, à vista da necessidade de interpretar cláusulas contratuais e reexaminar provas; e i) saber se os arts. 264 e 265 do Código Civil foram devidamente prequestionados para permitir a análise da alegada ausência de solidariedade entre Seguradora e agente financeiro.

III. Razões de decidir

5. A modificação das conclusões do Tribunal de origem acerca da inexistência de exigência de exame médico prévio, da ausência de nexo causal entre doença preexistente e morte, e do conteúdo da cobertura contratada exige interpretação de cláusulas contratuais e reexame do acervo fático-probatório, o que é inviável em recurso especial (Súmulas 5 e 7/STJ).

6. A matéria relativa aos arts. 264 e 265 do Código Civil não foi efetivamente apreciada pelo Tribunal de origem, mesmo após embargos de declaração, e não houve indicação específica de violação ao art. 1.022 do CPC quanto à omissão, razão pela qual incide a Súmula 211/STJ, impedindo o conhecimento da questão.

IV. Dispositivo

7. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por **COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS**, contra decisão monocrática que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial da ora insurgente.

O apelo extremo, fundamentado na alínea a do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, assim ementado (fl. 520, e-STJ):

> APELAÇÃO. SEGURO PRESTAMISTA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE QUITAÇÃO DE CONTRATO DE CESSÃO DE POSSE E PROMESSA DE VENDA DE IMÓVEL. Pretensão da parte autora, herdeiros do mutuário falecido, de obter a condenação das requeridas no pagamento da indenização referente ao seguro prestamista vinculado ao contrato. Sentença de parcial procedência. Insurgência da requerida. Não acolhimento. Alegação de doença preexistente que não deve ser acolhida. Entendimento sumulado do STJ de que, não tendo a seguradora exigido a realização de exames médicos do beneficiário anteriormente à assinatura do contrato, assume o risco de eventuais doenças preexistentes, não

Documento eletrônico VDA60077205 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 17/09/2026 16:48:55
Código de Controle do Documento: 523ed1c8-6968-4157-bd1b-0bf4306dbf54

> podendo se negar ao pagamento de indenização (Súmulas 609). E Súmula 105 desta C. Corte. Sentença mantida. Recurso não provido.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados nos termos do acórdão de fls. 551-552, e-STJ.

Nas razões de recurso especial (fls. 527-542, e-STJ), aponta a parte recorrente ofensa aos seguintes dispositivos: arts. 757, 760 e 781 do Código Civil; arts. 264 e 265 do Código Civil.

Sustenta, em síntese: (i) que houve violação aos arts. 757, 760 e 781 do CC, pois a apólice exclui a cobertura para morte decorrente de doença preexistente ao contrato, e o óbito decorreu de sequela de AVC anterior à assinatura; (ii) a inaplicabilidade da Súmula n. 609/STJ aos seguros habitacionais/prestamistas, por se tratar de seguro de pessoas com finalidade de proteger a habitação e o agente financeiro; (iii) a ausência de solidariedade entre seguradora e agente financeiro, à luz dos arts. 264 e 265 do CC; (iv) a não incidência da Súmula n. 7/STJ, por se tratar de matéria de direito; (v) o atendimento ao requisito da relevância (art. 105, § 2º, da CF) e o prequestionamento.

Contrarrazões apresentadas às fls. 557-573, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade (fls. 574-575, e-STJ), negou-se o processamento do recurso especial, dando ensejo ao agravo de fls. 578-584, e-STJ.

Contraminuta apresentada às fls. 587-606, e-STJ.

Em decisão singular (fls. 623-628, e-STJ), conheceu-se do agravo para negar provimento ao recurso especial, ante: a) a necessidade de reexame de cláusulas contratuais e de matéria fático-probatória, o que atrai a incidência das Súmulas 5 e 7/STJ; b) a ausência de prequestionamento dos arts. 264 e 265 do Código Civil, incidindo a Súmula 211/STJ.

Daí o presente agravo interno (fls. 632-639, e-STJ), no qual a parte agravante sustenta, em síntese, a tempestividade do recurso, a observância ao princípio da dialeticidade e o prévio prequestionamento dos arts. 264 e 265 do Código Civil no Tribunal de origem, afirmando não se tratar de reexame de provas, mas de aplicação de cláusula contratual que afasta a cobertura por doença preexistente. Requer, ainda, a retratação da decisão agravada, com o conhecimento e provimento do agravo em recurso especial.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pelo agravante são incapazes de infirmar a decisão objurgada, motivo pelo qual merece ser mantida na íntegra por seus próprios fundamentos.

Documento eletrônico VDA60077205 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 17/09/2026 16:48:55
Código de Controle do Documento: 523ed1c8-6968-4157-bd1b-0bf4306dbf54

1. A controvérsia devolvida ao Superior Tribunal de Justiça diz respeito à existência, ou não, de cobertura securitária para o falecimento do mutuário, diante da alegação da seguradora de que o óbito estaria relacionado a doença preexistente à contratação.

O Tribunal de origem, soberano na análise dos fatos e das provas, assentou expressamente que: "ao mutuário não foi pedido ou realizado nenhum exame clínico prévio ou perícia. Ademais, não houve comprovação de que a doença preexistente tenha dado causa à morte do mutuário, em 2019."

Consignou, ainda, que a seguradora não se desincumbiu do ônus de demonstrar fato impeditivo do direito dos autores, destacando que não houve qualquer inadimplemento contratual ou irregularidade no pagamento do prêmio e que o contrato previa cobertura para o evento morte.

A propósito, veja-se (fl. 521-522, e-STJ):

> No caso dos autos, verifica-se que mutuário sofreu um Acidente Vascular Cerebral AVC no ano de 2008, apresentando toda a documentação pertinente no momento da celebração do contrato de cessão de posse e promessa de compra e venda com as requeridas, em 2016, tanto que pleiteou uma moradia adaptada (fl. 202).
>
> Observe-se que ao mutuário não foi pedido ou realizado nenhum exame clínico prévio ou perícia. Ademais, não houve comprovação de que a doença preexistente tenha dado causa à morte do mutuário, em 2019.
>
> É entendimento sumulado do STJ de que, não tendo a seguradora exigido a realização de exames médicos do beneficiário anteriormente à assinatura do contrato, assume o risco de eventuais doenças preexistentes, não podendo se negar ao pagamento de indenização.
>
> Nessa esteira:
>
> 1) a Súmula nº 105 deste E. Tribunal: *Não prevalece a negativa de cobertura às doenças e às lesões preexistentes se, à época da contratação de plano de saúde, não se exigiu prévio exame médico admissional*;
>
> 2) a Súmula nº 609 do STJ: *A recusa de cobertura securitária, sob a alegação de doença preexistente, é ilícita se não houve a exigência de exames médicos prévios à contratação ou a demonstração de má-fé do segurado*.
>
> Portanto, nos termos do art. 373, II, do CPC, a apelante não se desincumbiu do ônus de provar fato impeditivo do direito dos autores.
>
> Ressalte-se que não houve qualquer problema com o contrato ou com atraso no pagamento do prêmio. Ademais, a avença prevê a cobertura em razão da morte do mutuário, conforme cláusula 7ª, § 3º (fl. 45).
>
> [...]
>
> Assim, de rigor a manutenção da r. sentença recorrida de procedência do pedido de quitação do saldo devedor do contrato, desde a comunicação do sinistro, ou seja, 12.06.2019 (fl. 57), a cargo a Seguradora ré, ora apelante.

Documento eletrônico VDA60077205 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 17/09/2026 16:48:55
Código de Controle do Documento: 523ed1c8-6968-4157-bd1b-0bf4306dbf54

A pretensão recursal, portanto, não se limita à mera interpretação abstrata dos dispositivos legais invocados.

Para acolher a tese da seguradora seria necessário modificar as premissas estabelecidas pelo Tribunal de origem acerca: a) da inexistência de exigência de exame médico prévio à contratação; b) da ausência de comprovação de que a doença preexistente tenha causado o falecimento; c) do conteúdo e alcance da cobertura contratada; e d) da ausência de demonstração de fato impeditivo do direito à indenização.

A alteração dessas conclusões demandaria, inevitavelmente, a interpretação das cláusulas do contrato de seguro e o reexame do conjunto fático-probatório, providências inviáveis em recurso especial, nos termos das Súmulas 5 e 7 desta Corte.

Não se trata, portanto, de simples revaloração jurídica de fatos incontroversos, como pretende fazer crer a agravante. As próprias premissas necessárias ao acolhimento da tese recursal não foram estabelecidas pelo Tribunal de origem nos moldes pretendidos pela seguradora.

Com efeito, a Corte local não reconheceu, como premissa fática, que a doença preexistente tenha sido a causa do óbito. Ao contrário, consignou expressamente que não houve comprovação desse nexo causal.

Assim, para concluir em sentido diverso, seria indispensável nova incursão no acervo probatório, providência vedada nesta instância especial.

A propósito, conforme já assentado na decisão agravada, a jurisprudência desta Corte reconhece a incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ quando a revisão da conclusão adotada pelas instâncias ordinárias acerca da cobertura de seguro prestamista depende da interpretação das disposições contratuais e da reanálise dos fatos e provas dos autos.

Nesse sentido:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PERÍCIA CONTÁBIL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO. TEORIA DA IMPREVISÃO. PANDEMIA DE COVID-19. SEGURO PRESTAMISTA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O indeferimento da perícia contábil não configura cerceamento de defesa, pois a alegação de excesso de execução exige a apresentação obrigatória de memória de cálculo discriminada pela parte embargante, sob pena de rejeição liminar do fundamento. 2. A teoria da imprevisão decorrente da pandemia de Covid-19 demanda a comprovação técnica e robusta do desequilíbrio econômico-financeiro na relação jurídica específica, não bastando alegações genéricas de crise econômica para afastar o princípio da força obrigatória dos contratos. 3. A alteração das conclusões acerca da inexistência de contratação de seguro prestamista e da efetiva pactuação da capitalização de juros exige o reexame de cláusulas contratuais e do acervo fático-probatório, o que é vedado em sede de

Documento eletrônico VDA60077205 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 17/09/2026 16:48:55
Código de Controle do Documento: 523ed1c8-6968-4157-bd1b-0bf4306dbf54

recurso especial. 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 2.130.180/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 8/6/2026, DJEN de 12/6/2026.)

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E CONSUMIDOR. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. RESCISÃO POR INICIATIVA DOS ADQUIRENTES. LEGITIMIDADE PASSIVA. TEORIA DA APARÊNCIA. CADEIA DE FORNECIMENTO. SOLIDARIEDADE RECONHECIDA. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. CLÁUSULA DE IRRETRATABILIDADE E IRREVOGABILIDADE. CARÁTER NÃO ABSOLUTO. DIREITO À RESCISÃO E RESTITUIÇÃO PARCIAL. SÚMULA N. 543/STJ. PERCENTUAL DE RETENÇÃO. FIXAÇÃO EM 20% DOS VALORES PAGOS. RAZOABILIDADE. SEGURO PRESTAMISTA. INCLUSÃO NO MONTANTE RETIDO. REVISÃO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 83/STJ. 1. A legitimidade passiva de empresa que atua em parceria com a incorporadora, apresentando-se perante o consumidor como gestora dos recursos e integrante do negócio (teoria da aparência), fundamenta-se na solidariedade da cadeia de fornecimento (arts. 7º e 25 do CDC). A alteração dessa premissa demanda o reexame de provas. Súmulas n. 5 e 7 do STJ. 2. A existência de cláusula de irretratabilidade e irrevogabilidade não impede o promitente comprador de pleitear a rescisão do contrato e a restituição parcial das parcelas pagas, especialmente quando demonstrada a impossibilidade de manter o vínculo. Precedentes. 3. Na hipótese de resolução por culpa do comprador, a retenção de valores deve flutuar entre 10% e 25% das quantias pagas, conforme as peculiaridades do caso. O Tribunal de origem, ao fixar 20%, alinhou-se à jurisprudência desta Corte. Súmula n. 83/STJ. 4. Os valores despendidos com seguro prestamista e despesas operacionais consideram-se absorvidos pelo percentual de retenção estabelecido. A modificação dessa base de cálculo esbarra nos óbices das Súmulas n. 5 e 7/STJ. Recurso especial não conhecido. (REsp n. 2.095.809/RJ, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 8/6/2026, DJEN de 11/6/2026.)

CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO PRESTAMISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ARTS. 1.022, 489 E 1.025 DO CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA ESTIPULANTE. TEORIA DA APARÊNCIA. LEGITIMIDADE RECONHECIDA. SÚMULAS 7 E 83/STJ. CLÁUSULA LIMITATIVA DE COBERTURA SECURITÁRIA ATÉ 65 ANOS. ABUSIVIDADE RECONHECIDA. INTERPRETAÇÃO CONTRATUAL. SÚMULA 5/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. 1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem analisa detidamente o contexto dos autos e fundamenta adequadamente sua decisão. O julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos das partes, desde que apresente fundamentação suficiente para sustentar sua decisão. 2. A jurisprudência desta Corte Superior reconhece a legitimidade do estipulante para figurar no polo passivo de ação que objetiva a cobertura securitária quando esse, em face da sua atuação, pode ser tido como o responsável pela cobertura do seguro para o consumidor. Incidência da Súmula 83/STJ. 3. O Tribunal estadual entendeu pela abusividade da cláusula que limitou a cobertura do seguro prestamista à faixa etária, o que fez em conformidade com a análise do contrato firmado entre as partes. A Súmula 5/STJ veda a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial. 4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial. (AREsp n. 3.184.215/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 1/6/2026, DJEN de 9/6/2026.)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA, CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER. SEGURO PRESTAMISTA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. NEGATIVA DE COBERTURA. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. REEXAME CONTRATUAL E FÁTICO DOS AUTOS. SÚMULAS 5

Documento eletrônico VDA60077205 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 17/09/2026 16:48:55
Código de Controle do Documento: 523ed1c8-6968-4157-bd1b-0bf4306dbf54

> E 7 DO STJ. LIMITAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. INOVAÇÃO EM AGRAVO INTERNO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando ausência de fundamentação na prestação jurisdicional. 2. Rever a conclusão da Corte local, quanto ao dever de indenizar, demandaria o reexame contratual e fático dos autos, situação vedada pelos óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ. 3. Não se admite o conhecimento de matéria que foi suscitada apenas em agravo interno, haja vista a ocorrência da preclusão consumativa. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AgInt no AREsp n. 2.930.426/BA, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 1/6/2026, DJEN de 8/6/2026.)

Não prospera, por conseguinte, a alegação de que a controvérsia seria exclusivamente de direito.

2. Também não merece acolhimento a insurgência quanto aos arts. 264 e 265 do Código Civil.

Conforme consignado na decisão agravada, os referidos dispositivos não foram objeto de efetivo debate e deliberação pelo Tribunal de origem.

Com efeito, embora tenham sido indicados nas razões do recurso especial, não houve pronunciamento da Corte estadual acerca do conteúdo normativo dos arts. 264 e 265 do Código Civil, mesmo após a oposição dos embargos de declaração.

Além disso, a recorrente não apontou, nas razões do recurso especial, violação ao art. 1.022 do CPC especificamente quanto à ausência de manifestação sobre os dispositivos em questão, de modo a viabilizar o reconhecimento de eventual negativa de prestação jurisdicional e o retorno dos autos à origem para exame da matéria.

Incide, portanto, a Súmula 211 do STJ: **"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo."**

A simples menção aos dispositivos legais no recurso especial não supre a necessidade de prequestionamento, sendo indispensável que a matéria jurídica neles disciplinada tenha sido efetivamente apreciada pelo Tribunal de origem.

No caso, ausente o indispensável requisito, inviável o exame da alegada violação aos arts. 264 e 265 do Código Civil.

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Por fim, deixo de aplicar a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, por não vislumbrar, na hipótese, manifesta inadmissibilidade ou caráter manifestamente improcedente do recurso.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60077205 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 17/09/2026 16:48:55
Código de Controle do Documento: 523ed1c8-6968-4157-bd1b-0bf4306dbf54

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.192.183 / SP

Número Registro: 2026/0070215-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10003242820248260326

Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ADVOGADOS	: SARA OTRANTO ABRANTES - PE029625
	SARA OTRANTO ABRANTES - SP412468
	TITO COSTA BORIN DEL VALLE - SP380179
AGRAVADO	: VALCIR DE OLIVEIRA - ESPÓLIO
AGRAVADO	: AMANDA CARLA DE OLIVEIRA SANTANA - INVENTARIANTE
AGRAVADO	: FERNANDO HENRIQUE DE OLIVEIRA
AGRAVADO	: JOARA THAIS ANANIAS E SILVA
AGRAVADO	: KAIO GABRIEL DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	: LUIZ FERNANDO GRANDE DI SANTI - SP165714
	ALESSANDRO CODONHO - SP208846
INTERES.	: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SAO PAULO - CDHU
ADVOGADA	: FRANCIANE GAMBERO - SP218958

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SEGURO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

Documento eletrônico VDA60661828 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:34:08
Código de Controle do Documento: b9e67545-62ff-42e1-ae74-1e86ac7895eb

ADVOGADOS : SARA OTRANTO ABRANTES - PE029625
SARA OTRANTO ABRANTES - SP412468
TITO COSTA BORIN DEL VALLE - SP380179
AGRAVADO : VALCIR DE OLIVEIRA - ESPÓLIO
AGRAVADO : AMANDA CARLA DE OLIVEIRA SANTANA - INVENTARIANTE
AGRAVADO : FERNANDO HENRIQUE DE OLIVEIRA
AGRAVADO : JOARA THAIS ANANIAS E SILVA
AGRAVADO : KAIO GABRIEL DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : LUIZ FERNANDO GRANDE DI SANTI - SP165714
ALESSANDRO CODONHO - SP208846
INTERES. : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SAO PAULO - CDHU
ADVOGADA : FRANCIANE GAMBERO - SP218958

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60661828 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:34:08
Código de Controle do Documento: b9e67545-62ff-42e1-ae74-1e86ac7895eb